



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077452-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que são agravantes OTIMIZA TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA. e ANDRE LUIS DE FIGUEIREDO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FXS

Voto nº 16040

Agravo de Instrumento nº 2077452-81.2025.8.26.0000

Nº na origem: 1000021-21.2024.8.26.0550

Agravante(s): ANDRÉ LUIS DE FIGUEIREDO e OTIMIZA TECNOLOGIA E SANEAMENTO

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Origem: Rio Claro — 4ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Claudio Luis Pavao

JUSTIÇA GRATUITA. Admissibilidade de concessão da benesse às pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação de precariedade financeira. Aplicação da Súmula 481 do C. STJ. Agravantes que não fazem jus ao benefício da justiça gratuita. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de Ação Revisional (fl. 109), que indeferiu aos autores, ora agravantes, os benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

Vistos.

A declaração de imposto de renda do coautor André demonstra a existência de contrato de financiamento de veículo avaliado em R\$117.000,00 com parcelas mensais de R\$1.915,49 (fls.37), situação incompatível com a

alegada renda anual de R\$15.660,00. Ademais, os extratos bancários comprovam entradas nos valores de R\$88.250,21 (fls.68), R\$35.255,14 (fls.73) e R\$17.561,84 (fls.78) e a transferência mensal da pessoa jurídica e autora Otimiza ao autor dos valores de R\$17.000,00 (fls.68/72), R\$20.000,00(fl.73/77) e R\$4.190,00 (fls.78).

A autora Otimiza é pessoa jurídica com fins lucrativos e está em atividade. Apesar de intimada, a autora não apresentou cópia de sua declaração de imposto de renda, certidão BACEN indicando suas contas bancárias e extratos de sua outra conta bancária indicada a fls. 89 a fim de comprovar sua atual situação financeira.

Em precedente desta 4ª Vara Cível assim já decidiu o TJSP: "Decisão indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça concedido - Necessidade de prova por meio idôneo acerca da dificuldade financeira enfrentada. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Indeferimento do benefício mantido. Recurso improvido, com determinação." (AgIn nº2225197-41.2020.8.26.0000, Rel. Denise Andrea Martins Retamero, j: 1/12/2020). No corpo da decisão a relatora ainda pontua que: "Mister que se tenha em mente que a regra legal e geral é o efetivo recolhimento das custas. A exceção é a concessão da gratuidade. E não o contrário. Assim sendo, a excepcionalidade deve ser provada pela parte que alega preencher seus requisitos".

Já em outro precedente, também desta 4ª Vara Cível, o TJSP decidiu: "...Decisão que indeferiu a gratuidade ao Exequente e concedeu o prazo de 10 dias para comprovação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição – Conceito objetivo que se afere ao tempo do requerimento, mediante comparação entre o valor da despesa processual exigida e a renda auferida –Necessidade não comprovada – Recurso

improvido" (AgIn nº 2100658-95.2023.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Luiz Antonio Costa, j: 1º/6/2023), tendo o eminente Relator destacado ainda que "...Isso não bastasse, considero ainda o seguinte: (i) o Exequente é patrocinado por advogado particular; (ii) é coproprietário de diversos bens (objetos da partilha) e (iii) atualmente o que se está a exigir do Agravante é apenas o recolhimento das custas iniciais, que não possuem valor elevado. Dessa forma, o Agravante não se desincumbiu do ônus que lhe competia".

À luz desse quadro, indefiro a gratuidade e concedo prazo de 15 dias para comprovação do preparo, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, emendem os autores a inicial a fim de: (a) apresentar cópia do ato constitutivo da coautora Otimiza; (b) quantificar o valor incontroverso do débito (330, §2º do CPC).

No silêncio, conclusos para extinção.

Intimem-se.

Aduzem os Agravantes, em apertada síntese, que:

1) para a configuração da condição de hipossuficiência, não se faz necessária a condição de miserabilidade; 2) a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é um direito assegurado constitucionalmente, e a manutenção do indeferimento imporá severa restrição de direito à parte, negando-lhe acesso à justiça; 3) da análise da declaração de imposto de renda do agravante André, representante legal da empresa, tem-se que o total dos rendimentos tributáveis durante todo o ano de 2024 foi de apenas R\$ 15.660,00; 4) em se tratando da empresa, vê-se que, no último ano, teve um total de entrada de apenas R\$ 12.026,29, enquanto as despesas atingiram quase o montante de R\$ 300.000,00; 5) embora já tenha apresentado considerável faturamento, a realidade financeira atual da empresa é outra; 6) os agravantes vêm enfrentando dificuldades financeiras,

estando imersos em dívidas; 7) deve ser observada a diferença entre patrimônio e liquidez; 8) não é necessário que a empresa esteja encerrando as atividades para a concessão da gratuidade; 9) o objeto da ação é justamente a revisão de um contrato que está prejudicando a saúde financeira da empresa. Requer, inicialmente, a concessão do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, e deferimento da benesse, ou ainda, o pagamento das custas ao final do processo.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, foi livremente distribuído a esta Relatora (fl. 14).

Dispensada a intimação da parte adversa.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Em primeiro lugar, considerando a natureza da matéria debatida neste agravo, afigura-se desnecessária a manifestação da parte contrária.

Neste ponto, em atenção aos princípios da celeridade e efetividade processual, bem como tendo em vista que eventual provimento do Agravo de Instrumento não trará prejuízo à parte agravada, eis que poderá oferecer impugnação contra a concessão dos benefícios da gratuidade judicial, o recurso comporta julgamento direto.

A irresignação recursal restringe-se ao indeferimento do benefício da justiça gratuita.

A r. decisão hostilizada indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos agravantes, sob o fundamento de que não restou demonstrada a alegada fragilidade financeira.

Pois bem.

O art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, dispõe que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Desta feita, não se nega a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Há, inclusive, a Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Porém, a referida súmula condiciona a concessão do benefício à demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso *sub judice*, a despeito da alegada situação financeira difícil, a empresa agravante encontra-se regularmente constituídas, não tendo sido cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio.

Nesse ponto, tem-se que, embora a parte agravante tenha alegado estado de hipossuficiência financeira, não foi comprovada a inexistência de recursos para arcar com as despesas e custas processuais.

Ora, os documentos colacionados aos autos, notadamente extratos bancários correspondente a restritos períodos, não tem o condão de, por si só, comprovarem a alegada dificuldade, tanto da agravante pessoa jurídica quanto do agravante pessoa física.

Nesse ponto, ainda que o agravante André alegue que recebeu, a título de pró-labore, o valor mensal correspondente a um salário mínimo, o documento de fls. 93/95, dá conta de que os rendimentos isentos pagos ao sócio pela empresa atingiram, no ano de 2023, o montante de R\$ 153.509,70 (fl. 93).

A corroborar, tem-se que, como bem salientou o juízo de origem, *“A declaração de imposto de renda do coautor André demonstra a existência de contrato de financiamento de veículo avaliado em R\$117.000,00 com parcelas mensais de R\$1.915,49 (fls.37), situação incompatível com a alegada renda anual de R\$15.660,00. Ademais, os extratos bancários comprovam entradas nos valores de R\$88.250,21 (fls.68), R\$35.255,14 (fls.73) e R\$17.561,84 (fls.78) e a transferência mensal da pessoa jurídica e autora Otimiza ao autor dos valores de R\$17.000,00 (fls.68/72), R\$20.000,00 (fls.73/77) e R\$4.190,00 (fls.78).”*.

Nesse passo, não sendo, portanto, constatada a hipossuficiência financeira de quaisquer dos agravantes, é o caso de desprovimento do recurso, uma vez que não instruído o feito com documentos que mostrem o estado de miserabilidade jurídica da parte autora, sendo impossível beneficiá-la com a gratuidade pretendida ou mesmo com o diferimento do recolhimento das custas.

Destaque-se, por fim, que caso sobrevenha despesa processual incompatível com a sua renda, poderá a parte pugnar novamente pela concessão da gratuidade em relação a ela, nos termos do §5º do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Diante de tais fatos, a solução que se impõe é a do improvimento do presente recurso, mantendo-se a r. decisão guerreada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com o indeferimento do pedido de gratuidade, deverá a parte Agravante recolher, em primeiro grau, o preparo referente a este recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO ao recurso, com determinação**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA